SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190061 - SP (2026/0072915-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CIBELE APARECIDA PAES VIEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO MOISES ALVES - SP486102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	RUANA DE PAULA SALUSTIANO LEITE
ADVOGADOS	:	ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362
		SAULO TADEU BUENO GARCIA PETRUCI - SP511170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EZEQUIEL BARBOSA JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES AGRAVADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. As agravantes não impugnaram, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos adotados para a inadmissão dos recursos especiais.

2. A alegação genérica de que os recursos especiais demandariam mera revaloração da prova, e não seu reexame, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Cabia às agravantes demonstrar, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que as pretensões poderiam ser examinadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Também não foi afastado o fundamento relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, pois não foram indicados precedentes contemporâneos com moldura fática análoga capazes de evidenciar divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte.

4. Especificamente quanto ao recurso interposto por Ruana, permanece hígido o óbice da Súmula n. 284 do STF, diante da ausência de impugnação específica do

Documento eletrônico VDA60704398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a2ae19d6-d32d-474f-9503-de63350c8c4b

fundamento relativo à falta de correlação entre a descrição dos fatos constante do acórdão recorrido e a narrativa apresentada no recurso especial.
5. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, cabe à parte agravante impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou relacionadas ao mérito da controvérsia.
6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos das decisões de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Agravos em recurso especial não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer dos agravos em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: a2ae19d6-d32d-474f-9503-de63350c8c4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190061 - SP (2026/0072915-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CIBELE APARECIDA PAES VIEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO MOISES ALVES - SP486102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	RUANA DE PAULA SALUSTIANO LEITE
ADVOGADOS	:	ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362
		SAULO TADEU BUENO GARCIA PETRUCI - SP511170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EZEQUIEL BARBOSA JUNIOR

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES AGRAVADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. As agravantes não impugnaram, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos adotados para a inadmissão dos recursos especiais.

2. A alegação genérica de que os recursos especiais demandariam mera revaloração da prova, e não seu reexame, não é suficiente para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Cabia às agravantes demonstrar, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que as pretensões poderiam ser examinadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório.

3. Também não foi afastado o fundamento relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, pois não foram indicados precedentes contemporâneos com moldura fática análoga capazes de evidenciar divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte.

4. Especificamente quanto ao recurso interposto por Ruana, permanece hígido o óbice da Súmula n. 284 do STF, diante da ausência de impugnação específica do

Documento eletrônico VDA60938215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: a1a859b5-8cd8-4066-aaad-9e3142399145

fundamento relativo à falta de correlação entre a descrição dos fatos constante do acórdão recorrido e a narrativa apresentada no recurso especial.
5. Em observância ao princípio da dialeticidade recursal, cabe à parte agravante impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou relacionadas ao mérito da controvérsia.
6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos das decisões de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
7. Agravos em recurso especial não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por CIBELE APARECIDA PAES VIEIRA e RUANA DE PAULA SALUSTIANO LEITE contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu os recursos especiais (fls. 780-782 e 783-786).

Consta dos autos que as agravantes foram condenadas às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No agravo de fls. 789-795, Cibele sustenta ser indevida a incidência da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que o recurso especial pretende apenas a revaloração jurídica de fatos já fixados no acórdão recorrido. Alega a ocorrência de *bis in idem* na utilização da quantidade e da natureza da droga para elevar a pena-base e afastar a minorante do tráfico privilegiado. Afirma, ainda, que a condenação com trânsito em julgado posterior aos fatos não pode ser considerada mau antecedente nem servir para demonstrar dedicação a atividades criminosas, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Aduz ter demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico e indicação de precedentes desta Corte acerca da ilicitude de provas obtidas em buscas motivadas por denúncia anônima e fuga, bem como da impossibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga em fases distintas da dosimetria. Por fim, defende que o reconhecimento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração máxima, resultaria em pena inferior a 4 anos, com a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Documento eletrônico VDA60938215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: a1a859b5-8cd8-4066-aaad-9e3142399145

No agravo de fls. 797-804, Ruana também sustenta ser inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por entender que o recurso especial demanda apenas a revaloração jurídica dos fatos estabelecidos no acórdão recorrido, sem necessidade de reexame de provas. Argumenta, ainda, que a decisão de inadmissão carece de fundamentação específica e aplicou indevidamente o art. 1.029 do CPC e a Súmula n. 284 do STF, embora as razões do recurso especial tenham enfrentado os fundamentos do acórdão recorrido. No mais, apresenta argumentos relacionados ao mérito da controvérsia.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 810-815 e 816-821.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento dos agravos em recurso especial (fls. 841-851).

É o relatório.

VOTO

Devem ser mantidas as conclusões da instância de origem quanto à inadmissibilidade dos recursos.

A análise das razões dos agravos em recurso especial evidencia que as agravantes não impugnaram, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados para a inadmissão dos apelos nobres.

Com efeito, ambas se limitaram a sustentar que os recursos especiais demandam mera revaloração da prova, e não seu reexame. Contudo, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava reiterar as teses recursais ou desenvolver argumentação de mérito. Era indispensável demonstrar, a partir das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que as pretensões poderiam ser examinadas sem o revolvimento do conjunto fático-probatório. Ausente essa demonstração, permanece hígido o óbice sumular. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518.475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Também não houve impugnação apta a afastar o fundamento relativo à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, pois as agravantes não indicaram precedentes contemporâneos com moldura fática análoga que evidenciassem divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte.

Documento eletrônico VDA60938215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: a1a859b5-8cd8-4066-aaad-9e3142399145

Da mesma forma, nada alegaram acerca da indevida invocação de argumentos constitucionais.

No tocante especificamente ao recurso interposto por Ruana, a decisão agravada aplicou, ainda, o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, ao consignar que a descrição dos fatos constante do acórdão recorrido não guarda correlação com a narrativa apresentada no recurso especial. A agravante, porém, limitou-se a afirmar que teria demonstrado a violação dos arts. 244 e 157, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como do art. 33, § 4º, c/c o art. 42, ambos da Lei n. 11.343/2006, sem enfrentar especificamente a razão que justificou a aplicação do referido óbice.

Evidencia-se, portanto, que os agravos não infirmaram todos os fundamentos das decisões de inadmissibilidade, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos: (i) ausência de afronta aos dispositivos legais indicados; e (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
> 2. **O agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil), pois não impugnou, de forma específica e adequada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia e sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.**
> **3. A simples alegação genérica de que a controvérsia envolve apenas revaloração jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas no apelo nobre.**
> 4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60938215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: a1a859b5-8cd8-4066-aaad-9e3142399145

(AREsp n. 3.177.805/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7, 83 E 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e na inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC. A parte agravante sustentou a necessidade de reforma da decisão, alegando, em síntese, que o recurso especial demandaria apenas revaloração probatória.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) estabelecer se o agravo interno é apto a suprir eventual deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera reprodução de teses de mérito.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, de modo que a parte agravante deve infirmar todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso excepcional.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos às Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

6. A alegação genérica de que o recurso especial demanda revaloração, e não reexame de provas, não é suficiente para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A ausência de manifestação específica acerca da aplicação da Súmula 83/STJ evidencia deficiência recursal apta a impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. O momento processual adequado para impugnar integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, não sendo possível sanar a deficiência recursal posteriormente em agravo interno.

9. Inexistindo argumentos novos ou aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA60938215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: a1a859b5-8cd8-4066-aaad-9e3142399145

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.102.774/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60938215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:45
Código de Controle do Documento: a1a859b5-8cd8-4066-aaad-9e3142399145

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0072915-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.190.061 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15008951720238260571

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CIBELE APARECIDA PAES VIEIRA
ADVOGADO	:	LEONARDO MOISES ALVES - SP486102
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	RUANA DE PAULA SALUSTIANO LEITE
ADVOGADOS	:	ANGELA APARECIDA BUENO GARCIA - SP094362 SAULO TADEU BUENO GARCIA PETRUCI - SP511170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EZEQUIEL BARBOSA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos agravos em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:34
Código de Controle do Documento: 3C25500F-DEEB-49C1-AE46-B745E6EF2E53